



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600058-25.2024.6.21.0161

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO NA PREFEITURA

Recorrido: FERNANDO RITTER

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POSTAGENS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL EM SEU PERFIL PARTICULAR EM REDE SOCIAL. NÃO COMPROVADA GRAVAÇÃO EM ÁREA RESTRITA DE BEM PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCORRÊNCIA DE CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação O POVO DE NOVO NA PREFEITURA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 160ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE/RS, a qual revogou decisão liminar e **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente sua representação contra FERNANDO RITTER, sob o fundamento de que não ficou comprovada a prática de condutas vedadas a agentes públicos (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, “o representado, na condição de Secretário Municipal da Saúde de Porto Alegre, produziu conteúdos de propaganda valendo-se do acesso privilegiado a informações, símbolos da Administração Pública e de prédios públicos”; b) “as condutas vedadas imputadas ao ora representado [...] são aquelas previstas no art. 73, incs. I, III e IV, da Lei nº 9.504/97”; c) “a respeito da vedação contida no inc. I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o TSE já decidiu que *‘a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível’*”; d) **“nada permite concluir que os locais onde feitas [as filmagens] são de acesso restrito ou que se tratam de bens inacessíveis”**; e) “com relação ao previsto no inc. III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tem-se que se caracteriza a conduta vedada quando há cessão do servidor público e o uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, o que igualmente não se verifica nas postagens feitas pelo representado”; f) **“ignora-se, no caso em análise, o horário em que feitas as filmagens**, o que afasta a hipótese da cedência de servidor público ou empregado da administração durante o horário de expediente”; g) “a previsão contida no inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escopo vedar a prática do assistencialismo, caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, para fins de obtenção de vantagem eleitoral”; h) “das postagens feitas pelo representado não se extrai o uso promocional da atividade desenvolvida na área da saúde, em benefício de partido, candidato ou coligação, como se daria, por exemplo, no caso de distribuição de vacinas com pedido ostensivo de votos ou acompanhadas de propaganda de candidato”. (ID 45808321 - g. n.)

A recorrente alegou que: a) “não há controvérsia acerca do fato de que os vídeos foram realizados no interior da Secretaria Municipal de Saúde e outras dependências de prédios do Poder Executivo local”; b) “o Recorrido **usou sim a estrutura do seu gabinete, sua escrivania**, teve como locação das imagens e vídeos a área privativa da Secretaria de Saúde, sem qualquer cuidado para esconder símbolos da administração”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45808327 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45808435), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A respeito das condutas imputadas ao ora recorrido, a Lei das Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelece que:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, **as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Conforme leciona José Jairo Gomes, “o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, **não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado**”.¹

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri [SP]: Atlas, 2023, 19ª ed., p. 590 - g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, no caso, as condutas narradas não se mostram relevantes. Exemplo disso é a referência ao vídeo realizado por FERNANDO enquanto supostamente estava apoiado em escrivaninha funcional da secretaria municipal. Ademais, como bem ressaltado na sentença, não ficou comprovado que as gravações foram realizadas em área de acesso restrito de órgão público e em horário de expediente.

Por fim, deve-se destacar que a representação não buscou demonstrar a subsunção dos fatos às espécies de condutas vedadas. Limitou-se a afirmar, de forma vaga, que “as ações do Réu caracterizam os ilícitos do art. 73 da Lei 9504/97, **especialmente** incisos I, III e IV” (ID 45808282, p. 9 - g. n.), o que se revela temerário, sobretudo por dificultar o direito constitucional ao contraditório.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar